



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**ACÓRDÃO Nº. 52.714**  
(Processo nº. 2006/50956-1)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 230/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ MIRI e a SESP

Responsável: Sr. MÁRIO DA COSTA LEÃO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:  
Processo nº. 2006/50956-1

Cuidam estes autos da Tomada de Contas do Convênio n.º 230/2004 no valor de R\$30.000,00 destinados a "Viabilizar ações de saúde", firmado entre a SESP e a Prefeitura de Igarapé Miri, sendo responsável Mário da Costa Leão, ex-Prefeito.

Diante da ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas, foram convocados a prestar esclarecimentos os responsáveis, à época, Fernando Agostinho Cruz Dourado (pela SESP) e Dilza Maria Pantoja Correa (ex-Prefeita), mediante os ofícios constantes às fls. 05 e 07, respectivamente. Em atendimento, o ex-secretário da SESP encaminhou o Laudo de Acompanhamento e execução do objeto do convênio (doc. Fls. 13), onde atesta que o ajuste inicial previa o repasse de R\$180.000,00 em 6(seis) parcelas mensais, mas que só efetivamente transferida a importância de R\$30.000,00, prosseguindo, informa que este valor foi utilizado para pagamento de material técnico (R\$3.408,00) e Folha de Pagamento (R\$26.515,61), sendo que esta última não estava prevista no Plano de Trabalho. Ao final, afirma que o objeto do convênio não foi atingido. O outro responsável citado não atendeu ao chamado desta Corte.

Em manifestação da fls. 18, o setor técnico opinou pela irregularidade das contas e o responsável em débito para com o erário estadual pela importância de R\$30.000,00 que deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis. Sugere, ainda, a aplicação de multa pelo não atendimento de diligência.

Novamente citado, desta vez por indicação do Ministério



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

Público de Contas (fls. 20), o responsável manteve-se silente. Em manifestação conclusiva às fls. 40 a 43, aquela Procuradoria de Contas ratificou integralmente as conclusões do Órgão Técnico e concluiu pela irregularidade das contas em tela com devolução corrigida da importância repassada e mais as multas cabíveis, nos termos dos artigos 38, III, "a" e "b", da Lei Orgânica desta Casa e suas modificações posteriores e mais os artigos 232 e 233, VI, estes do RITCEPa..

É o relatório.

### VOTO:

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, acompanho as conclusões do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas e considero esta Tomada de Contas IRREGULAR e o seu responsável em débito para com o erário estadual pela importância de R\$30.000,00 que deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente, ao tempo que lhe aplico as multas de 10% do valor do débito corrigido e mais R\$680,23 pela instauração desta Tomada de Contas, tudo de acordo com os artigos 158,III, "a" e "b", 242 e 243, III, "b", todos do RITCEPa., com as modificações trazidas pelo Ato n.º 63/2012-TCE/Pa..

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm.º Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d", c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012;

I - Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. MARIO DA COSTA LEÃO, Prefeito à época, C.P.F. n.º. 033.405.462-15, ao pagamento da importância de R\$-30.000,00 (Trinta mil reais), atualizada a partir de 20.12.2004 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$-3.000,00 (Três mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$-680,23 (Seiscentos e oitenta reais e vinte e três centavos), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual n.º. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º. 17.492/2008/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 31 de outubro de 2013.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Relator

Presentes à sessão os Exm<sup>os</sup> Srs. Cons<sup>os</sup>: IVAN BARBOSA DA CUNHA  
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.

MC/0100109/